

Acórdão: 15.056/02/2^a
Impugnação: 40.010107466-68
Impugnante: Plena Alimentos do Brasil Ltda
PTA/AI: 02.000202846-04
Inscrição Estadual: 186.344224.0070 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO - Correta a desclassificação das Notas Fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, por não se constituírem em documentos hábeis para a operação realizada. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação das Notas Fiscais nºs 035.157 e 035.168, emitidas por Unafrigo Indústria e Comércio Ltda, em 21.02.2002, por não se prestarem como documento hábil em função da incompatibilidade entre o trajeto nelas descrito e o local da abordagem.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/40.

Tendo em vista a juntada de documentos por ocasião da Manifestação Fiscal, abriu-se vista dos autos à Autuada, que nada manifestou.

DECISÃO

Em se tratando de acusação fiscal de transporte desacoberto em face da desclassificação de documentos fiscais, o cerne da questão passa a ser a propriedade ou não de tal ato fiscal.

Neste caso, a abordagem ao veículo condutor ocorreu em Contagem/MG, bairro Riacho das Pedras. Naquele momento, foram apresentadas ao Fisco as Notas Fiscais nºs 035157 e 035168, emitidas em 21.02.2002, por Unafrigo Indústria e Comércio Ltda, sediada em Pará de Minas/MG, tendo como destinatária das mercadorias a empresa Bandeirante Com. e Dist. Ltda, com sede em Betim/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, no momento da abordagem o veículo já havia ultrapassado o município de destino e rumava para entrega das mercadorias em outro estabelecimento.

Diga-se, de passagem, que os únicos documentos apresentados foram as notas fiscais desclassificadas.

A Impugnante se insurge contra o feito fiscal, alegando que o Fisco não teria apreciado os documentos de fls. 22/24, que se referem a notas fiscais emitidas na mesma data da autuação, pela empresa Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda, tendo como destinatária empresa localizada em Belo Horizonte, e que, por tal razão, não haveria irregularidade no trajeto.

Com certeza, pelos que dos autos consta, tais documentos foram emitidos após a ação fiscal, com o único intuito de inibir a ação fiscal, cabendo, portanto, a rejeição a tais notas fiscais.

Desta forma, a desclassificação das notas fiscais revela-se correta, não nos termos do art. 149 do RICMS/96, como questiona a Impugnante, mas por se constituírem em documentos não hábeis para o acobertamento daquela operação, uma vez que estavam, com certeza, sendo reutilizados em segunda operação.

Já no tocante à majoração da Multa Isolada, nos termos do art. 53, § 7º, da Lei nº 6763/75, não obstante a ausência da informação no relatório do Auto de Infração, a própria Impugnante reconhece a capitulação correta da infringência e da penalidade. Cabe destacar, ainda, que a “Memória de Cálculo” (fls. 05), parte integrante do Auto de Infração, já destacava a cobrança da MI majorada. Assim, o único documento deveras não apresentado à Autuada foi a comprovação da reincidência. Tal fato, no entanto, não redundou em cerceamento de defesa, haja vista a juntada das peças por ocasião da Manifestação Fiscal, com regular abertura de vistas à Impugnante, que preferiu não mais se pronunciar.

Quanto aos dispositivos legais indicados como infringidos, destaca-se que são pertinentes à acusação do Fisco, não merecendo qualquer reprovação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator